



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2020/SEPLAG-MT
PROCESSO Nº 474416/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SENDO AÇÚCAR, CAFÉ, CHÁ MATE E GUARANÁ RALADO, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por força do Decreto Estadual nº 840/2017, deve realizar as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou a maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, dentre os quais a aquisição de gêneros alimentícios.

Nesse sentido, foi realizado o Pregão Eletrônico n. 011/2020-REPETIÇÃO, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, sendo açúcar, café, chá mate e guaraná ralado, em atendimento à demanda dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, conforme especificações e condições técnicas constantes no edital e em seus anexos, contendo apenas 1 lote, que se refere à repetição do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2020, que foi declarado fracassado.

Neste momento, o Pregão Eletrônico n. 011/2020-REPETIÇÃO encontra-se em fase de recurso, interposto pela licitante DPS GONÇALVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA (fl. 662/662v), aponta em um dos seus questionamentos que o produto ofertado pela empresa R C FREITAS EIRELI não é certificado pela Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC. Por sua vez, as contrarrazões da Recorrida (fls.





Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

663/664) foram apresentadas tempestivamente, de acordo com a Informação da Pregoeira.

Ato seguinte, a Pregoeira solicitou a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT, que se manifestou por meio do Parecer nº 2.142/SGAC/PGE/2020, onde concluiu que *“a exigência específica de Selo de Pureza e Qualidade vigente da Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2020/SEPLAG, é irregular e que outras entidades podem ser utilizadas como possíveis reconhecedoras das qualidades mínimas do café, levando em conta todos os fatos abordados no presente parecer”*.

Em seguida, a Pregoeira elaborou Informação Técnica relatando o ocorrido e propondo a anulação do procedimento para que seja reformulado o edital.

É o que merecia relatar.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõem que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. Assim, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

133), quando afirma: “Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Pois bem. O Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2020/SEPLAG - REPETIÇÃO traz a seguinte especificação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CAFÉ EM PÓ, HOMOGÊNEO, TORRADO E MOIDO. EMBALAGEM A VÁCUO, DE PRIMEIRA QUALIDADE. NÍVEL MÍNIMO DE QUALIDADE ABIC (ESCALA SENSORIAL) 4,5; <u>SELO DE PUREZA E QUALIDADE VIGENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ – ABIC. PACOTE DE 500G.</u>	PCT	89472

Em 2010, o Tribunal de Contas da União, em acórdão 1984/2010-Plenário, assim se manifestou sobre a exigência do Selo de Pureza e Qualidade vigente da Associação brasileira da Indústria do Café – ABIC, culminando com o enunciado taxativo:

5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, resalto que a



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. **O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC**, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.

6. Portanto, o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. **Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.**

ENUNCIADO: É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC)

O Programa Permanente de Controle da Pureza do Café – Selo de Pureza, instituído e mantido pela Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC, "*certifica que o produto é puro, sem adulteração ou misturas, oferecendo segurança alimentar, qualidade e respeito ao consumidor*" (<http://abic.com.br/certificacao/pureza>).

Entretanto, o TCU costuma rechaçar a exigência de certificações específicas de qualidade do produto nas licitações públicas, tais como o selo de pureza ABIC, dado seu potencial de restrição à competitividade e à isonomia entre os licitantes. Desse modo, a recomendação é para que se demande a comprovação objetiva de que o café



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ofertado pelo licitante cumpre os requisitos de qualidade estipulados pela Administração no edital/termo de referência, o que pode se dar não apenas por meio da apresentação do selo de pureza, mas, ao revés, por meio de quaisquer laudos laboratoriais ou certificações similares.

Não há irregularidade em exigir nível de qualidade do produto que será fornecido, porém, o problema reside na constatação, feita pela Corte de Contas, de que apenas os associados da ABIC têm condições de receber a respectiva certificação. Referida associação possui natureza privada, não sendo os produtores, fabricantes ou torrefadores obrigados a se associarem à entidade, tendo em vista o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, não se mostra razoável permitir que a Administração exija das licitantes que o produto a ser ofertado contenha determinado nível de pureza e qualidade comprovados exclusivamente por meio da certificação emitida pela mencionada associação, em desprestígio à isonomia com a qual todas as empresas interessadas devem ser tratadas.

Portanto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2020/SEPLAG deveria possibilitar que o café ofertado apresente o selo de pureza ABIC ou, ainda "*laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela Reblas/Anvisa ou Laudo de Análise emitido por laboratório/credenciado pelo Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde*", o que, a princípio, vai ao encontro da jurisprudência do TCU acerca do assunto, no sentido de que a comprovação da qualidade do café pode ser aferida tanto pelo selo de pureza ABIC quanto por intermédio de laudo elaborado por "*laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Reblas*".

Seja qual for a exigência estabelecida, a aferição de seu atendimento deverá ser balizada por meio de parâmetros objetivos, devidamente identificados no edital ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

em seus anexos, em homenagem aos princípios do julgamento objetivo das propostas e da isonomia entre os licitantes.

Portanto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 011/2020/SEPLAG permitiu que a qualidade do produto ofertado se desse apenas por meio do selo de pureza ABIC, embora o Recorrido tenha apresentado produto que não o possui, tem-se que os demais licitantes basearam suas propostas de preços tendo em conta produtos com selo de pureza ABIC, nos termos do edital, em desprestígio à isonomia que deve prevalecer.

Assim sendo, **no que tange a esse ponto apresentado no recurso da licitante DPS GONÇALVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA, não merece acolhimento, considerando a ilegalidade de se exigir somente o selo de pureza da ABIC, nos termos das razões expostas.**

Quanto à qualificação técnica, acolho *in totum* a fundamentação da Pregoeira, porquanto o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2020/SEPLAG não exige a comprovação de um quantitativo mínimo do produto pertinente e compatível com a licitação em questão. Consequentemente, não merece guarida o argumento trazido pela Recorrente.

Diante do exposto, **conheço do Recurso apresentado pela DPS GONÇALVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA, mas no mérito julgo improcedente para declassificar a licitante R C FREITAS EIRELI, ora Recorrida, por todas as razões expostas.**

Não obstante, **a improcedência do recurso não implica em adjudicar o objeto licitado à Recorrida, sob pena de ratificar a desigualdade entre os licitantes, nos termos expostos.**



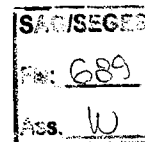
Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Diante do exposto, acolho a manifestação da Pregoeira e **determino I)** a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 011/2020/SEPLAG-REPETIÇÃO, com a devida a publicidade deste *decisum*; **II)** e que a Superintendência de Sistemas e Planejamento de Aquisições proceda às alterações necessárias no Termo de Referência e demais atos administrativos necessários à publicação do novo certame.

Cuiabá, 25 de agosto de 2020.

Kátieue Cetsumi Miykawa Pinheiro

Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais
SAAG/SEPLAG



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

TERMO DE ANULAÇÃO

A Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, resolve **ANULAR** o procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 011/2020/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **474.416/2019/SEPLAG**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, sendo Açúcar, Café, Chá Mate e Guaraná Ralado, em atendimento à demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme Decisão disponível nos autos e no site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - www.seplag.mt.gov.br - link: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>.

Cuiabá, 25 de agosto de 2020.

Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais